

validade, uma vez que o comprometimento dos mesmos pela mácula da suspeição ensejaria a ilógica conclusão de que o Estado credencia funcionários para o exercício de seu regular poder e, ao mesmo tempo, nega fé aos seus testemunhos. É inequívoco que os atos dos agentes públicos possuem presunção de legalidade e legitimidade. Segundo o entendimento esposado por este eg. Tribunal de Justiça, conforme se extrai do verbete sumular nº 70: “o fato de se restringir a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.” Neste aspecto, vale ressaltar que os Tribunais Superiores possuem entendimento segundo o qual os depoimentos dos policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, são elementos idôneos a subsidiarem a formação da convicção do julgador, hipótese vislumbrada no caso em comento. Frise-se não haver dúvidas de que o material arrecadado, não obstante a pequena quantidade, se destinava ao comércio ilícito de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão em flagrante do denunciado e da variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas: 4,06 g (quatro gramas e seis decigramas) de Cocaína, acondicionadas em 12 (doze) embalagens de plástico transparentes, fechadas com grampos de metal sobre papel com desenho e o número 101 e 1,88 g (um grama e oitenta e oito decigramas) de Cannabis sativa L. (“maconha”) acondicionadas em 02 (duas) embalagens de plástico transparentes, fechadas com nó, conforme laudo de exame em entorpecentes. Registre-se que, para a configuração do crime de tráfico, não se faz necessário que o acusado seja flagrado praticando a mercancia. Em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico, bastando para sua configuração, que o agente realize qualquer das condutas descritas no tipo, sendo prescindível o estado flagrancial no tocante à venda do entorpecente. Da mesma forma, as provas carreadas aos autos são firmes e seguras no sentido de proclamar o real envolvimento do apelante, também, no delito de associação para tráfico. Com o fim da instrução criminal, o acervo probatório é unânime em comprovar que o acusado se associou de forma permanente e estável para o fim de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes. A prova oral indica, de maneira indubitosa, que o apelante estava associado à facção Comando Vermelho, que domina a venda de entorpecentes na Comunidade do Rosário, bem como que fornecia drogas para que o menor Cristian procedesse o comércio ilícito de entorpecentes. In casu, as circunstâncias fáticas delineadas revelam com clareza o ajuste prévio, no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, para a consecução de um fim comum, qual seja, a prática da mercancia ilícita, demonstram o profundo envolvimento do acusado com a associação criminosa que domina o comércio ilícito de entorpecentes, na localidade. O conjunto probatório é robusto para embasar um juízo de reprovação, diante da comprovação do envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas da localidade, de maneira estável e permanente, de forma a tipificar os delitos descritos nos art. 33 e 35, da lei 11.343/06. Do afastamento da causa de aumento de pena do art. 40, VI, da Lei 11.343/06. Melhor sorte não assiste à defesa acerca do pleito de afastamento da causa de aumento de pena pelo envolvimento de adolescente, quantos aos crimes dos artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006. Restou comprovado, por vias idôneas, através dos depoimentos dos policiais e do auto de apreensão de adolescente por prática ato infracional, a participação do menor, no cenário delitivo, que não pode ser afastada da dinâmica dos fatos, o que, consequentemente, remeterá ao cômputo do respectivo quinhão dosimétrico. É cediço que a prática dos delitos insertos nos artigos 33 a 37, da Lei de Drogas, quando envolve criança ou adolescente, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso VI, 40, da citada lei. Assim, na hipótese em testilha, não há dúvida quanto à incidência da causa de aumento inserta no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, haja vista a participação do menor Cristian, no contexto fático. Ademais, não assiste razão à defesa quanto à incidência do art. 244-B do ECA ser mais benéfica ao réu do que a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06. Resta claro que o denominado conflito aparente de normas deve ser solucionado pela aplicação do princípio da especialidade, segundo o qual, a norma especial afasta a incidência da norma geral e Lex specialis derogat legi generali, preponderando a norma especial do art. 40, VI, da Lei de Drogas sobre a geral condita no art. 244-B do ECA. Com efeito, a Lei de Drogas possui um caráter protetivo maior do que o dispositivo do ECA, uma vez que para a incriminação basta o envolvimento, a qualquer título, da criança ou adolescente. Desta forma, a incidência da causa de aumento, deve ser mantida conforme estabelecido na sentença. Da dosimetria. A dosimetria merece reparo nesta instância revisora. A fundamentação utilizada, pelo juízo sentenciante, para exasperação da pena base do delito do art. 33, da Lei 11.343/06, ocorreu com arrimo nas circunstâncias do crime. A pena base do crime de tráfico de drogas foi exasperada, pelo juízo a quo, acima do mínimo legal, na fração de 1/4 (um quarto), em razão do alto poder de destruição da cocaína. Entretanto, entendo que a fundamentação utilizada pelo juízo sentenciante não apresentou nenhuma circunstância que exceda a conduta normal para o tipo penal, motivo pelo qual a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Na 2ª fase, diante da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, resta mantida a pena inicialmente aplicada, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Na 3ª fase, a sanção deve ser majorada na fração de 1/6 (um sexto), em face da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei de Drogas, ficando estabelecida em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Acerca do delito de associação para o tráfico, a pena de piso deve ser mantida no mínimo legal. Na 2ª fase, diante da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, resta mantida a pena inicialmente aplicada, em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Na 3ª fase, a reprimenda deve ser majorada na fração de 1/6 (um sexto), em face da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei de Drogas, restando mantida em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa. Em concurso material, a reprimenda final do acusado deve ser reduzida para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 1399 (mil, trezentos e noventa e nove) dias multa. Quanto ao regime prisional, no caso em exame, diante das circunstâncias do caso concreto, deve ser mantido o regime inicial fechado, pois afigura-se o mais adequado para atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando, ante a possibilidade do réu não ser suficientemente intimidado a não mais delinquir. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO para, tão somente, reduzir a reprimenda final do acusado para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 1399 (mil, trezentos e noventa e nove) dias multa, mantendo-se a sentença recorrida nos seus demais termos. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, EM DECISÃO UNÂNIME.

160. APELAÇÃO 0008639-61.2017.8.19.0210 Assunto: Vias de Fato / Contravenções Penais / DIREITO PENAL Origem: LEOPOLDINA REGIONAL VI JUI VIO DOM FAM C/MULHER Ação: 0008639-61.2017.8.19.0210 Protocolo: 3204/2017.00635369 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA TABELAR OAB/DP-000000 Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

161. APELAÇÃO 0002868-06.2014.8.19.0082 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: PINHEIRAL VARA ÚNICA Ação: 0002868-06.2014.8.19.0082 Protocolo: 3204/2017.00617216 - APTÉ: JOYCE DA COSTA RIBEIRO GOMES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR Revisor: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. APELANTE DENUNCIADA PELA PRÁTICA DA CONDUTA INSERTA NO ARTIGO 155, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA, COM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO, PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA ANTE O PRINCÍPIO DA BAGATELA OU POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O